



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016-PGDF – CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - RESPOSTA.
IMPUGNANTE: AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA. – AGIEL

Senhor Representante,

A impugnação apresentada, por essa interessada, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico 11/2016, foi submetida à área técnica desta Procuradoria, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que após análise dos fundamentos apresentados, concernentes a dois pontos do Edital, especificados nos itens 5.1, c e 3, b, do Termo de Referência, assim se manifestou:

“Senhora Pregoeira,

Trata-se de resposta à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2016, apresentada pela Agência de Integração Empresa Escola Ltda. – AGIEL.

A empresa AGIEL se insurge quanto à exigência do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2016) de possuir ou providenciar, na ocasião da assinatura do contrato, unidade de atendimento, escritório ou filial no Distrito Federal.

A impugnante entende que tal exigência impede a livre concorrência, a ampliação da competitividade e a igualdade entre os licitantes, ao restringir geograficamente a participação dos agentes de integração.

Primeiramente, cabe destacar que a exigência de estrutura física no Distrito Federal, estabelecida no Edital, é condição a ser atendida pela licitante na ocasião da assinatura do contrato, não constituindo requisito para a participação no certame.

Caso a licitante melhor classificada ainda não possua o requisito, poderá apresentar declaração de que possuirá, na ocasião da assinatura do contrato, unidade de atendimento, escritório ou filial no Distrito Federal, com a devida inscrição local e as instalações adequadas à prestação dos serviços ora contratados, conforme item 8.2.2 do Termo de Referência constante no Anexo I do Edital.

Dessa forma, ressaltamos que o edital em nenhum momento fere os princípios da livre concorrência e igualdade, uma vez que contemplou a possibilidade de que as licitantes que não possuam unidade de atendimento no Distrito Federal participem da licitação, em igualdade de condições com as demais, sem que para isso tenham que realizar despesas com tais instalações antes da efetiva contratação.

Ademais, cumpre esclarecer que a exigência ora questionada pela impugnante decorre da necessidade identificada por esta Gerência, no sentido de haver uma estrutura física de atendimento para a prestação de serviços integrantes do Termo de Referência que, por sua



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



natureza, exigem atividades executadas presencialmente.

A título de exemplo, deve ser observado que os Termos de Compromisso e Aditivos dos contratos de estágio deverão ser necessariamente impressos para que sejam colhidas as assinaturas do estudante, instituição de ensino e Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Ora, para a distribuição das vias dos aludidos termos e aditivos aos estagiários, é imprescindível que a contratada possua estrutura física no Distrito Federal. Caso isso não ocorresse, o custo de impressão e posterior digitalização de termos de compromisso e de termos aditivos contratuais seria indevidamente transferido para esta Procuradoria ou para o estudante/estagiário.

Ressalta-se, ainda, que, em caso de ausência de unidade de atendimento no Distrito Federal, seria necessária a digitalização da declaração escolar emitida pela instituição de ensino, além de outros documentos de estágio porventura necessários durante a vigência contratual, para as atividades de acompanhamento dos contratos de estágio, tais como monitoramento da regularidade acadêmica dos estudantes no ato da prorrogação (item 5.5.p, do Termo de Referência - Anexo I). Novamente, o ônus da atividade, que é obrigação da contratada, recairia, indevidamente, sobre a PGDF ou sobre o estagiário.

Conforme justificativa constante do item 2 do Termo de Referência, a contratação de Agente de Integração para atuar no assessoramento técnico e administrativo do Programa de Estágio tem por finalidade reduzir o trabalho de operacionalização por parte da Procuradoria, que não dispõe de estrutura e pessoal para a prática desse serviço.

A impugnante solicita, ainda, a inclusão da possibilidade de realização de Processo Seletivo Online no edital, sob o argumento de que se trata de procedimento mais rápido, ágil e seguro em relação às provas realizadas na modalidade presencial, permitindo que os candidatos concorram em igualdade de condições com os demais interessados.

Conforme esclarecido pela empresa AGIEL, os estudantes poderão acessar as provas online *“remotamente de qualquer lugar, em horários flexibilizados, durante o período de duração estabelecido no Edital”*.

Sob o ponto de vista desta área técnica, o processo de seleção online não garante a confiabilidade necessária do processo seletivo. Ao contrário do que argumenta a impugnante, tal modelo de avaliação prejudica a isonomia entre os candidatos, uma vez que, ao permitir o acesso do estudante remotamente de qualquer lugar, não há como garantir que quem realizará a prova será o próprio estudante, ou se ele utilizará instrumentos de consulta para responder às questões, se beneficiando em relação àqueles que utilizam seus próprios conhecimentos.

Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, **entende esta Unidade que devem ser mantidas as exigências ora impugnadas**, as quais não impõem limitação despropositada e desarrazoada à competitividade, mas, ao contrário, buscam preservar os estagiários e esta Procuradoria do custo de obrigações que, por sua natureza, devem ser satisfeitas pelo órgão integrador do estágio, e para as quais está prevista a taxa de administração.

Concluimos, assim, que as exigências editalícias de que a licitante possua ou providencie, **na ocasião da assinatura do contrato**, unidade de atendimento, escritório ou filial no Distrito Federal, bem como a realização de processo seletivo presencial, visam tão-somente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



resguardar a Administração quanto ao acompanhamento, orientação e fiscalização da execução contratual, bem como a realização de um melhor atendimento aos estagiários.

Nayara Brito Corado de Souza

Gerente de Desenvolvimento e Capacitação Profissional

De acordo.

Alexandre Moraes Pereira

Procurador-Chefe do Centro de Estudos”

Observa-se do Parecer Técnico, acima citado, que os itens atacados, em contraposição ao afirmado pela impugnante, não restringe geograficamente a participação dos Agentes de Integração, considerando que foi facultado a qualquer interessado que não possua unidade de atendimento, escritório ou filial no Distrito Federal, a possibilidade de disponibilizar essa estrutura, somente se vencedor, por ocasião da assinatura do contrato.

Depreende-se que tais exigências são necessárias para a prestação dos serviços a serem contratados e remunerados, que por sua natureza, exigem atividades a serem executadas presencialmente.

Pelo exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação apresentada pela Agência de Integração Empresa Escola Ltda – AGIEL, para, no mérito, julgá-la improcedente, com base nas razões oferecidas pela Unidade demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, constatando-se que o Edital não merece qualquer modificação.

Dessa forma, considerando que não houve alteração nos termos do Edital, a data de abertura da licitação permanece inalterada.

Bárbara Hamú
Pregoeira
PGDF